



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000136/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.839 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente EATON LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

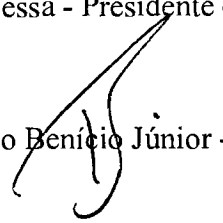
BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APURADO PELA FISCALIZAÇÃO E PELO CONTRIBUINTE. PROVAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A prova da incorreção da base de cálculo apurada pela fiscalização que serviu ao lançamento deve ser apresentada pelo contribuinte juntamente com a impugnação. Não comprovado pelo contribuinte o alegado erro de cálculo, mantém-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, nesta fração, negar provimento, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.


Edeli Pereira Bessa - Presidente em exercício


Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Em decorrência de trabalho de fiscalização realizado junto à pessoa jurídica suso indicada, relativo ao ano-calendário de 2003, foram lavrados (com ciência dada em 22.10.2008) o auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 145/147) e o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 150/152).

O crédito tributário lançado foi de R\$ 4.408.316,98 (quatro milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), conforme abaixo demonstrado:

IMPOSTO DE RENDA	1.960.806,70
JUROS DE MORA	1.280.602,85
MULTA PROPORCIONAL	0,00
TOTAL IRPJ	3.241.409,55

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	705.890,41
JUROS DE MORA	461.017,02
MULTA PROPORCIONAL	0,00
TOTAL CSLL	1.166.907,43

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	4.408.316,98
-----------------------------	--------------

Os fatos apurados pela autoridade lançadora estão descritos no Termo de Verificação e Constatação de fls. 156/159, a seguir sintetizado:

i. inicialmente, a autoridade fiscal relatou que o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, perante a

✓

Justiça Federal, visando ao direito de praticar ajustes, a título de preços de transferência, em consonância com a Instrução Normativa SRF nº 32/2001, em razão do entendimento de que a Instrução Normativa SRF nº 243/2002, então em vigor, introduzira forma de cálculo diversa daquela trazida pela Lei nº 9.430/1996, naquilo que toca ao método do “PRL 60%”;

ii. a diferença básica entre as duas Instruções Normativas, para o que respeita ao cálculo de preços de transferência referentes a importações realizadas entre empresas vinculadas, é simples. Nos termos da IN SRF nº 32/2001, ao importar bem para ser utilizado na fabricação de um produto final, calcular-se-ia o preço de aquisição do bem (preço FOB da mercadoria), acrescido de imposto de importação, frete e seguro, além de outros custos que compõem o estoque, e se compararia este preço com o de venda do produto final, observando-se uma margem mínima de lucratividade de 60% (sessenta por cento). Por outro lado, segundo a IN SRF nº 243/2002, apurar-se-ia qual o percentual que o custo do bem importado representaria no custo total de fabricação do produto final e, a partir disso, averiguar-se-ia se o preço líquido de venda do produto final comportaria 60% (sessenta por cento) de margem de lucro sobre o custo total do bem vendido – o que geraria uma margem proporcional de 60% (sessenta por cento) de lucro de venda do bem importado;

iii. entende a autoridade fiscal que a IN SRF nº 243/2002 era mais justa, por guardar proporcionalidade, eis que ela exigiria uma margem de 60% (sessenta por cento) sobre todos os componentes importados de vinculadas, porventura componentes do produto final;

iv. no curso da fiscalização, a autoridade fiscal verificou que houve, no ano de 2003, um ajuste de R\$ 714.593,55 (setecentos e quatorze mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), forte no método do “PRL 20%”. Pelo método do “PRL 60%”, nos termos da IN SRF nº 243/2002, foi apurado, no mesmo ano de 2003, ajuste equivalente a R\$ 12.403.863,36 (doze milhões, quatrocentos e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos);

v. a autoridade fiscal apurou saldo de R\$ 7.843.226,84 (sete milhões, oitocentos e quarenta e

três mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), a título de base de cálculo para o presente auto de infração. Desse valor se deduziu o ajuste já submetido à tributação, no montante de R\$ 5.275.230,07 (cinco milhões, duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e sete centavos);

vi. a multa de ofício não foi aplicada, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, em virtude de estar o contribuinte, então, amparado por liminar;

vii. o crédito tributário constituído pelos autos de infração não deveria ser cobrado, até decisão final do Judiciário sobre a questão.

Cientificado dos autos de infração em 22.10.2008, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 343/367), em 21.11.2008, mediante a qual produziu a defesa a seguir sintetizada:

i. os preços-parâmetros dos insumos da autuada, calculados de acordo com o método do "PRL 60%", previsto na Lei nº 9.430/1996, divergiam sobremaneira daqueles apurados com base na IN SRF nº 243/2002. O cálculo veiculado nessa IN resultou em substancial majoração do IRPJ e da CSLL;

ii. diante do quadro que se lhe apresentava, a impugnante impetrou Mandado de Segurança autuado sob o nº 2004.61.05.0147098, distribuído junto ao MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP;

iii. na referida ação judicial, a aplicação dos termos da IN SRF nº 243/2002, a partir de 2003, foi afastada em primeira e em segunda instância judicial, diante da patente violação aos princípios da legalidade e da isonomia. A despeito da obtenção do provimento judicial acima mencionado, a Fiscalização da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (DEAIN) lavrou os presentes autos de infração, a fim de exigir vultosas quantias, supostamente identificadas depois da reapuração do lucro real referente ao ano-calendário de 2003, fulcro no artigo 12 da IN SRF nº 243/2002;

iv. em cálculo realizado por auditores independentes, o ajuste de preços de transferência relativo às importações autuadas, feito com base na metodologia prevista pela IN SRF nº 243/2002, montou a R\$ 7.086.125,21 (sete milhões, oitenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) – inferior, portanto, em R\$ 757.101,63 (setecentos e cinquenta e sete mil, cento e um reais e sessenta e três centavos), àquele obtido pela Fiscalização;

v. em todo caso, a metodologia para a aplicação do referido método deve ser aquela prevista pela Lei nº 9.430/1996. A IN SRF nº 243/2002, ao inovar em relação à referida lei, revestiu-se de patente ilegalidade— fato este que deve resultar no sucesso do Mandado de Segurança impetrado, bem como no cancelamento da autuação em pauta;

vi. é ilegal e inaplicável o artigo 12 da IN SRF nº 243/2002, em relação aos fatos geradores objeto dos presentes autos de infração. A IN SRF nº 243/2002 criou a ideia de que o preço de venda a ser considerado era o preço de “revenda” dos insumos importados que, entretanto, não são revendidos, mas, sim, incluídos no produto final a ser vendido. Consequentemente, o valor agregado no País — que, nos moldes da Lei nº 9.430/1996, agia como redutor do valor de venda dos bens aqui produzidos — quase não mais influi no cálculo do preço-parâmetro dos insumos importados, em prejuízo da indústria brasileira;

vii. a IN SRF nº 243/2002 também encerra nítida violação ao princípio da isonomia, pois, mesmo se considerando, em todas as ocasiões, os bens importados de maneira isolada, como se sempre viessem a ser revendidos independentemente da agregação de valores no País, ela estipula margens de lucro diferenciadas, sem fornecer o discriminem objetivo que validaria tal diferenciação.

A 3ª TURMA — DRJ EM SÃO PAULO — SP I, ao julgar a impugnação protocolada, decidiu por conhecê-la em parte e, no mérito, por indeferi-la, consoante ilações assim ementadas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.

BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APURADO PELA FISCALIZAÇÃO E PELO CONTRIBUINTE. PROVAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A prova da incorreção da base de cálculo apurada pela fiscalização que serviu ao lançamento deve ser apresentada pelo contribuinte juntamente com a

impugnação. Não comprovado pelo contribuinte o alegado erro de cálculo, mantém-se a exigência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à CSLL, decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O aresto em questão foi cientificado ao contribuinte, eletronicamente, em 16.08.2012 (fl. 467). Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 469/496) a este conselho, elucidando argumentos idênticos aos aduzidos na instância anterior, de um lado, e solicitando a suspensão do processo administrativo, até final solução da demanda judicial, de outro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

O remédio recursal verte, substancialmente, argumentos de mérito respeitantes à suposta ilegalidade do critério de mensuração de preços de transferência estatuído pelo artigo 12 da IN SRF nº 243/2002, supostamente dissonante do ditame cerrado pelo artigo 18 da Lei nº 9.430/1996.

Sucede, todavia, que, consoante relatado pelo Termo de Verificação e Constatação de fls. 156/159, tanto os valores lançados quanto a respectiva fundamentação jurídica já eram objeto de demanda judicial, consubstanciada em Mandado de Segurança autuado sob o nº 2004.61.05.0147098, distribuído junto à 10ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP. O próprio contribuinte, ao pleitear a suspensão do processo administrativo, reconhece a identidade das discussões travadas nessa seara, de um lado, e no âmbito judicial, de outro.

Sendo assim, não parece haver dúvidas da aplicabilidade, ao caso concreto, da Súmula CARF nº 01, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

O pleito de sobrestamento do curso processual administrativo, em tal cenário, não tem qualquer fundamento. A suspensão da exigibilidade dos débitos tem lugar somente nas

específicas hipóteses elencadas pelo artigo 151 do CTN. A formalização de auto de infração voltado a prevenir a decadência, outrossim, tem amparo no artigo 63 da Lei nº 9.430/1996.

Por derradeiro, quanto aos supostos erros de cálculo, tem-se que o contribuinte meramente tergiversa sobre a questão, inexistindo lastro documental a suportar tais considerações. Nessa senda, tem-se que deve ser mantido, *in totum*, o auto de infração.

Isto posto, CONHEÇO em parte do Recurso Voluntário interposto e, nesta fração conhecida, nego-lhe provimento.

Benedicto Celso Benício Júnior

